



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.027743/99-12
Recurso nº 158.578 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.181 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRRF - EX: DE 1995
Recorrente LOJAS AMERICANAS S/A
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

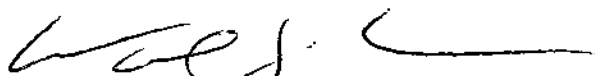
Ano-calendário: 1995

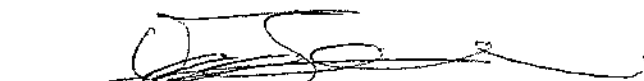
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COMPENSAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO - A liquidez e certeza do crédito é requisito essencial para o deferimento da restituição/compensação, devendo restar comprovado pelo contribuinte o efetivo pagamento indevido ou a maior que o devido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


WALDIR VEIGA ROCHA - Presidente


VALMIR SANDRI - Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Nelson Kichel, Valmir Sandri e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

LOJAS AMERICANAS S.A., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que, por unanimidade de votos, deferiu em parte a solicitação feita pela contribuinte, reconhecendo o crédito tributário no valor de R\$ 832.526,43.

Trata o presente processo de dois Pedidos de Compensação apresentados pela contribuinte em 10.12.1999, em que pleiteia as compensações dos valores do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) no decorrer dos anos-calendário 1996 e 1995 incidentes sobre aplicações financeiras, com o débito da COFINS (código 2172) apurado em novembro de 1999.

No primeiro deles, fls. 01, o crédito é referente ao saldo remanescente do valor pleiteado no processo nº 10768.025710/99-92, relativo ao ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 992.057,96, e que foi inicialmente indeferido pela Divisão de Tributação da DRF/RJ e, posteriormente, teve a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela contribuinte, também indeferida por esta Delegacia de Julgamento através do Acórdão 5770, de 16/09/2004, juntado às folhas 437 a 444. Após diligência realizada, os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, deram provimento ao recurso voluntário apresentado.

No segundo Pedido de Restituição, fls. 02, o valor do crédito de R\$ 2.600.970,71 originou-se da atualização, efetuada pela contribuinte, do valor de R\$ 1.341.951,66, fls. 12, correspondente ao IRRF nos meses de maio e junho (partes), julho a setembro, outubro (parte), novembro e dezembro de 1995, fls. 11.

Observe-se que o saldo remanescente do IRRF sobre aplicações financeiras em 1995, no valor de R\$ 993.028,67, foi objeto do pedido de folhas 01 e 02 do processo nº 10768.000486/00-96, com valor atualizado de R\$ 1.008.917,13, para compensação com o débito da COFINS apurada em dezembro de 1999.

A solicitação foi indeferida pelo chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária, fls.258, que com base no Parecer Conclusivo nº 180, fls. 255/257, não reconheceu o direito creditório relativo ao IRRF referente ao ano-calendário de 1995, pleiteado pela contribuinte para fins de compensação e, em consequência, não homologou a compensação efetivada no pedido de folha 02.

“No exame da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995 (DIRPJ/96), entregue em 30/04/96, verifica-se que a interessada não apurou nenhum valor de imposto a restituir ou compensar, uma vez que declarou como zero os valores do IRRF e do IRPJ a pagar (linhas 08/14 e 08/17, folhas 205).

Como resultado da diligência solicitada às folhas 230/231, o AFRF diligenciador informa, sucintamente, à fl. 237, que o valor do IRRF no ano-calendário de 1995, de acordo com a escrita contábil é de R\$ 3.394.563,57; que o contribuinte apresentou documentação que comprova a retenção do IR no montante de R\$ 3.577.026,62 e que o valor negativo de IRPJ não foi compensado em períodos posteriores. Os quesitos formulados à folha 231 não tiveram, portanto, respostas claras e satisfatórias, quanto aos rendimentos e receitas

 2

oferecidos à tributação na declaração, nem, tampouco, foi quantificado qual seria o valor do saldo negativo do IRPJ, inexistente na declaração original.

(...)

Constatam-se nos autos, quanto ao imposto retido na fonte, discrepâncias significativas dos valores originais totais assinalados pela interessada (fl. 230), quando cotejados com aqueles apurados na diligência (fl. 237) e o total, bem menor, consignado no extrato do IRF-CONSULTA (fl. 240). Além disso, não há elementos cabais de prova que demonstrem que quaisquer rendimentos ou receitas correspondentes às retenções tenham sido oferecidos à tributação na declaração, salientando-se a ausência de retificadora que declarasse saldo negativo de IRPJ a restituir ou compensar.”

Cientificada do indeferimento do seu Pedido de Restituição, em 22.10.2004, fls. 259-verso, a contribuinte, apresentou sua manifestação de inconformidade em 23.11.2004, fls. 260/273, alegando em síntese o que se segue:

Após fazer um breve relato dos fatos que deram origem ao presente processo, a contribuinte salienta que a autoridade administrativa utilizou como fundamento para a não homologação do Pedido de Compensação a falta de comprovação do valor do IRRF sobre aplicações financeiras no ano calendário 1995, em evidente confronto com o próprio Parecer Conclusivo nº 180/2004.

Esclarece que o agente fiscal responsável pela diligência confirmou os dois pontos que gerariam motivos de dúvidas: 1- que a contribuinte apresentou documentação que comprova a retenção, inclusive em valor superior ao montante pleiteado; 2-que não houve compensação dos valores em períodos posteriores.

Portanto, destaca que a conclusão da diligência efetuada foi categórica, afirmando que existe IRRF sobre aplicações financeiras no ano-calendário 1995 no valor de R\$ 3.394.563,37, apurado de acordo com a escrita contábil.

Sendo assim, entende que tem um saldo negativo de IRPJ, apurado em 31/12/95, oriundo de IRRF sobre aplicações financeiras, não utilizado naquele período.

Ressalta que o fato da contribuinte não haver indicado o saldo negativo na DIRPJ 96/95 não é justificativa para que seu pedido seja indeferido, uma vez que este crédito foi vastamente comprovado com a documentação entregue na diligência fiscal.

Observa que os rendimentos que originaram o IRRF sobre aplicações financeiras encontram-se devidamente reconhecidos dentro dos R\$ 17.392.419,29 declarados como receitas financeiras na linha 05, da ficha 06, da DIRPJ 1996.

Diante da manifestação de inconformidade apresentada, a autoridade julgadora de primeira instância, fls. 284/285, converteu o julgamento em diligência para que fossem esclarecidos os seguintes pontos:

1 – Comprovar se os rendimentos oriundos das aplicações financeiras, de folha 11, foram apropriados como receita e oferecidos à tributação.

2 – Verificar se os seguintes valores de IRRF estão lastreados em títulos ou contratos: Banco Safra – R\$ 185.525,40 (junho/95), Banco Garantia – R\$ 316.998,60 (julho/95), Banco Sogeral – R\$ 24.196,60 (julho/95) e Banco do Brasil – R\$ 252.117,60 (dezembro/95).

3 – verificar se os valores de IRRF foram compensados em períodos posteriores.

4 – Elaborar relatório individualizando os valores que foram admitidos como comprovados, informando os motivos daqueles que não foram aceitos.

5 – Cientificar a interessada do teor da diligência.

Em 25.07.2006, fls. 383, através do Termo de Constatação Fiscal às fls. 381/383, a contribuinte foi cientificada do resultado da diligência encerrada, que apontou os rendimentos contabilizados e documentados no total de R\$ 8.328.566,30, a apresentação de apenas uma nota de negociação de título do Banco Sogeral com IR retido no valor de R\$ 2.419,66 e a comprovação da não utilização dos IRRF em 1995, nos anos posteriores.

Às fls. 386, a contribuinte em resposta ao Termo de Constatação Fiscal recebido, esclarece em síntese que:

Inicialmente, afirma que reconhecia contabilmente os rendimentos oriundos dos títulos de renda fixa adotando-se o regime de competência, ou seja, contabilizava mensalmente o rendimento com base em informações fornecidas pelas instituições financeiras em que mantinha aplicações.

Ressalta que os rendimentos não localizados pela autoridade fiscal se deveram, como bem reconheceu no seu Termo de Constatação Fiscal, a extrema complexidade dos lançamentos contábeis em virtude do número elevado de operações realizadas naquela época, diluídas em várias instituições financeiras.

Destaca que embora comprovado em forma de amostragem, não resta dúvida de que os rendimentos produzidos no ano calendário 1995, fls. 11 do presente processo, integram o lucro líquido para fins de tributação pelo IRPJ e CSLL. Ademais, uma vez que os respectivos IRRF não foram utilizados para compensação com o IRPJ apurado no período (1995), transformou-se em saldo negativo de IRPJ, possibilitando o seu aproveitamento em anos calendário subsequentes.

Pelas razões apresentadas na manifestação de inconformidade e após os esclarecimentos prestados pela diligência realizada, os julgadores de primeira instância deferiram em parte a solicitação da contribuinte, fls. 472/478.

Inicialmente, os julgadores em função do disposto no relatório, analisaram o pedido de fls. 02 que se refere aos valores de IR retido no ano-calendário 1995 sobre aplicações financeiras e que não foram utilizados como redução do IRPJ apurado em 31/12/95, já que a interessada apurou prejuízo fiscal, fl. 206.

Observaram que os esclarecimentos adicionais prestados pela contribuinte, fls. 386, não acrescentaram nada de novo aos documentos juntados anteriormente aos autos.

Salientaram que o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre receitas financeiras, em 1995, era 10% do ganho líquido. Com base nos valores informados no Termo de Constatação Fiscal de folha 381, relativos ao crédito solicitado às folhas 02 e 11 e em

função da diligência efetuada, os julgadores elaboraram a tabela de fls. 477/478, referentes aos valores de receitas contabilizadas, declaradas e tributadas, com os respectivos impostos retidos.

Entenderam que no caso em tela a não apresentação dos contratos não impõe, obrigatoriamente, a redução do valor retido de Imposto de Renda sobre aplicações financeiras, já que, conforme informação do próprio fiscal diligenciante, as respectivas receitas foram levadas à tributação.

Dessa forma, consignaram que o fato da contribuinte não ter apresentado saldo negativo de IRPJ em sua DIRPJ 96/95, não infere que a mesma não tenha direito ao crédito do imposto de renda pago ou retido a maior do que o devido na apuração anual. A certeza e liquidez do crédito é o que interessa para autorizar a compensação pleiteada e esta certeza e liquidez são fornecidas pelo Auditor Fiscal que efetuou a diligência solicitada por esta DRJ/RJO I.

Verificaram que do crédito original que a contribuinte afirmou possuir em 31/12/95, fls. 12, no valor de R\$ 1.341.951,66, somente R\$ 832.526,43 foram comprovados através das diligências efetuadas.

Pelo exposto, os julgadores reconheceram em parte o direito creditório da contribuinte, informado às fls. 02 deste processo, no valor de R\$ 832.526,43, relativamente ao IRRF sobre as aplicações financeiras do ano-calendário 1995 indicadas no Quadro I, fls. 477/478. Sobre este total devem ser aplicados os encargos moratórios para fins de cálculo da compensação pleiteada.

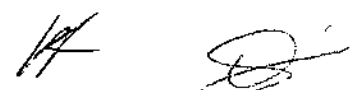
Cientificada da decisão de primeira instância em 29.03.2007, fls. 485, a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 27.04.2007, recurso voluntário às fls. 488/505, alegando em síntese o que se segue:

Após destacar a tempestividade do recurso voluntário apresentado, afirma que o presente recurso voluntário deve ser conhecido independentemente da apresentação de arrolamento de bens e direitos, pois o STF através do julgamento da ADIN nº 1976, considerou tal exigência inconstitucional.

Inicialmente esclarece que apresentou seu Pedido de Compensação de créditos de saldo negativo de IR relativo ao ano calendário 1995, no valor original de R\$ 1.341.951,66, decorrente de saldo de IRRF sobre aplicações financeiras, os quais foram utilizados para compensação com débitos relativos à COFINS, nos meses de novembro e dezembro de 1999.

Após fazer um breve relato das razões que levaram a autoridade administrativa a indeferir seu Pedido de Compensação/Restituição através do Despacho Decisório, a contribuinte destaca que apresentada manifestação de inconformidade e realizada diligência, os julgadores reconheceram o direito creditório em seu favor no montante de R\$ 832.526,46, de um total de R\$ 1.341.951,66, originalmente pleiteado.

Dessa forma, passa a demonstrar as razões pelas quais acredita que a decisão proferida pelos julgadores de primeira instância deve ser reformada, reconhecendo em seu favor o direito creditório no montante de R\$ 509.425,23.



No mérito, destaca que os julgadores *a quo* analisaram apenas a diligência realizada, desconsiderando os outros elementos de provas juntados aos autos que comprovam que os rendimentos foram devidamente apropriados por competência, tendo sido corretamente tributados pela contribuinte, gerando o IRRF que se pretende compensar.

Esclarece que a competência é o princípio que estabelece quando um determinado componente deixa de integrar o patrimônio, para transformar-se em elemento modificados do Patrimônio Líquido, item 2.6.1 da Resolução CFC 774/94.

Ressalta que não resta dúvida que a contribuinte ao apropriar mensalmente os rendimentos produzidos por aplicações financeiras o fazia em estrita obediência ao consagrado princípio contábil da “competência”, refletindo na sua escrita, de forma mensal, o acréscimo, naquele período, pelo rendimento que os títulos produziam.

Afirma que os rendimentos não localizados pela Autoridade Administrativa se deveram, como bem reconheceu no seu Termo de Constatação Fiscal, a extrema complexidade dos lançamentos contábeis em virtude do número elevado de operações realizadas pela contribuinte naquela época, diluídas em várias instituições financeiras. Até porque a contribuinte registrava mensalmente em todas as instituições financeiras em uma única rubrica contábil.

Ressalta que embora comprovado em forma de amostragem, não restam dúvidas de que os rendimentos produzidos no ano calendário 1995, constantes às fls. 11 do presente processo, integram o lucro líquido para fins de tributação pelo IRPJ e CSLL.

Dessa forma, não sendo os respectivos IRRF utilizados para compensação do IRPJ apurado no ano calendário 1995, transformou-se em saldo negativo de IRPJ, possibilitando o seu aproveitamento em anos calendários subseqüentes.

Salienta que se pode chegar facilmente a este conclusão, uma vez que na sua Declaração de Imposto de Renda: (i) não há qualquer exclusão de receita financeira; (ii) os rendimentos brutos constantes na linha 05, da Ficha 06, comportam por inteiro o total do IRRF registrado no ativo da sociedade; (iii) o saldo de IRRF não foi aproveitado e se demonstra pela própria Declaração de Rendimentos.

Ademais, observa que diligência fiscal verificou que de fato não houve a utilização do IRRF em períodos posteriores, seja tributos da mesma espécie e/ou espécies diferentes nos anos calendários subseqüentes, através da análise detida do razão da conta contábil 11205120-IRRF a Recuperar, sendo este mais um fato incontestável do pleito.

Afirma que passados mais de dez anos, a fiscalização deveria levar em consideração a complexidade de se reunir toda a documentação em virtude da enorme quantidade de operações e negócios realizados.

Entende que a melhor maneira de comprovar a existência do saldo total do IRRF objeto do Pedido de Compensação deveria ser através da consulta as DIRF's apresentadas pelas instituições financeiras à época (ano-calendário 1995), todos os informes de rendimentos elaborados pelas instituições financeiras e juntados aos autos do presente processo.



Finalmente, requer seja o recurso voluntário conhecido e provido, homologando integralmente a compensação efetuada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI

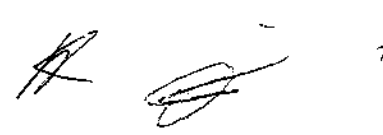
O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata o presente processo de Pedido de Compensação/Restituição, no qual a contribuinte requer o reconhecimento do seu direito creditório, decorrente de IRRF incidente sobre aplicações financeiras relativa ao ano calendário de 1995, com o objetivo de compensar o indébito com crédito tributário de COFINS, referente ao mês de novembro de 1999 (fls. 02, 12 e 232.).

Inconformada com a decisão proferida pela 2ª. Turma da DRJ/RJOI, que reconheceu parcialmente seu direito creditório, a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando em síntese que: (i) os julgadores *a quo* analisaram apenas a diligência realizada, desconsiderando os outros elementos de provas juntados aos autos que comprovam que os rendimentos foram devidamente apropriados por competência, tendo sido corretamente tributados pela contribuinte, gerando o IRRF que se pretende compensar; (ii) os lançamentos contábeis foram extremamente complexos, em razão das inúmeras operações realizadas, diluídas em várias instituições financeiras; (iii) embora comprovado em forma de amostragem, os rendimentos produzidos no ano calendário 1995, fls. 11/12, integraram o lucro líquido para fins de tributação pelo IRPJ e CSLL, (iv) não sendo os respectivos IRRF utilizados para compensação do IRPJ apurado no ano calendário 1995, transformou-se em saldo negativo de IRPJ, possibilitando o seu aproveitamento em anos calendários subseqüentes; (v) a diligência fiscal verificou que de fato não houve a utilização do IRRF em períodos posteriores, seja tributos da mesma espécie e/ou espécies diferentes nos anos calendários subseqüentes, através da análise detida do razão da conta contábil 11205120-IRRF a Recuperar, sendo este mais um fato incontestável do pleito; (vi) a melhor maneira de comprovar a existência do saldo total do IRRF objeto do Pedido de Compensação deveria ser através da consulta as DIRF's apresentadas pelas instituições financeiras à época (ano-calendário 1995), todos os informes de rendimentos elaborados pelas instituições financeiras e juntados aos autos do presente processo.

Inicialmente, cumpre observar que ao contrário do que entendeu a contribuinte, os julgadores de 1ª instância não apenas analisaram a diligência efetuada, mas também os documentos por ela juntados aos autos, concluindo que os mesmos não eram suficientes para comprovar as suas alegações e, conseqüentemente, a totalidade do direito creditório pleiteado.

De fato, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, não há certeza absoluta de que os valores de receitas de aplicações financeiras informados pela contribuinte à fl. 11, no valor de R\$ 13.427.477,29, foram de fato oferecidos à tributação, bem



como de que o valor de R\$ 1.341.951,66, reclamado pela contribuinte como imposto retido na fonte sobre tais receitas, foram de fato retidos pelas fontes pagadoras (instituições financeiras).

Nesse passo, nem mesmo a contribuinte tem certeza absoluta de que os valores por ela informados à fl. 11, foram de fato oferecidos à tributação, pois, conforme ela mesma reconhece, afóra as receitas oriundas dos investimentos feitos no Banco Garantia S.A. e Banco Safra de Investimentos S.A. que tenta comprovar, por amostragem, via razão, terem sido oferecidas à tributação no ano-calendário de 1995 (fls. 303/350), o fato é que os demais rendimentos ficaram sem qualquer comprovação, pelo fato da extrema complexidade dos lançamentos contábeis em virtude do número elevado de operações e dos registros serem efetuados em uma única rubrica contábil, conforme reconhece.

O fato é que, os documentos acostados aos autos pela Recorrente às fls. 13/88, em nada lhe socorre se a mesma não consegue reconciliar os valores ali informados com sua escrita contábil, pois tais documentos – informes de rendimentos financeiros –, não dão certeza de que os valores ali informados foram oferecidos pela contribuinte à tributação no ano-calendário de 1995.

Dessa forma, entendo que andou bem a r. decisão recorrida que reconheceu tão somente a importância de R\$ 832.526,43, a título de IRRF sobre as receitas de aplicações financeiras oferecidas a tributação, identificadas pela autoridade fiscal por ocasião da diligência, eis que, para que seja deferida a totalidade da compensação pleiteada, faz-se necessário primeiramente verificar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, e isto, a contribuinte não conseguiu demonstrar durante a longa tramitação do presente processo.

Dessa forma, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida que deferiu parcialmente o crédito reclamado.

Quanto ao fato de não ter utilizado o IRRF ora pleiteado em períodos posteriores, tal hipótese, em razão de não ter sido reconhecido integralmente o direito creditório ora pleiteado, em nada influirá no saldo aqui pleiteado e não reconhecido, ficando, portanto, prejudicado os argumentos despendidos pela contribuinte em seu recurso em relação ao presente item.

Diante do acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.


VALMIR SANDRI - Relator

